ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº 0801768-27.2021.8.10.0069 ORIGEM: 2º VARA DA COMARCA DE ARAIOSES/MA APELANTES: LEANDRO VIEIRA SIQUEIRA E LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: FÁBIO DANILO BRITO DA SILVA - PI17879-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO INGRESSO POLICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EOUÍVOCOS NA DOSIMETRIA DA PENA. VERIFICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA EM RELAÇÃO AO RÉU LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, as substâncias entorpecentes e as armas não foram encontradas no âmbito residencial de algum dos apelantes ou a partir de uma "pescaria probatória" empreendida pela Polícia Militar, mas sim enquanto os réus estavam em via pública, após o deslocamento da guarnição policial ao local, motivada por uma denúncia anônima prestada à Delegacia da região. 2. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006) quando os elementos constantes nos autos permitem concluir, indene de dúvidas, pela prática da narcotraficância em associação estável e permanente. 3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ. 4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justica, a condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas. 5. Inexiste qualquer mácula na fixação da pena-base, uma vez que o agravamento da sanção na primeira etapa do procedimento dosimétrico decorreu do reconhecimento da integração dos apelantes em organização criminosa e da natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, fatores que, como cediço, legitimam o aumento operacionalizado, tanto que nem mesmo enfrentado no apelo. 6. Em relação ao acusado Lucas dos Santos Oliveira deve ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal (menoridade relativa), uma vez que aquele corréu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos processados 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (ApCrim 0801768-27.2021.8.10.0069, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/07/2023)